



**Procedência:** Secretaria de Estado de Governo

**Interessada:** Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte

**Número:** 15.686

**Data:** 23 de maio de 2016

**Ementa:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CESSÃO DE USO DE BEM PARTICULAR PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DESTINADO A ATENDER AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. CONTRATO VENCIDO E NÃO RENOVADO, DESDE 2006. PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

### *Relatório*

O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Defesa Social encaminha a esta Advocacia Geral do Estado consulta referente ao pagamento de indenização à Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte, em razão do uso de imóvel de sua propriedade, na Serra da Piedade, onde desde 2005 foi instalada torre de transmissão por radiofrequência que atende a diversos órgãos do Sistema de Segurança Pública do Estado. O imóvel foi objeto de contrato de cessão de uso, em 2005, que restou vencido, sem renovação formal. Desde então o equipamento foi mantido no local, sem qualquer pagamento. Como se verá adiante, há cláusulas divergentes no instrumento original sobre a matéria.

A consulta foi antecedida pelo MEMO ASS.SUPID.SEDS n. 221/16, que encaminhou à Chefia de Gabinete daquela Secretaria a Nota Técnica nº 002/2016, mencionando, ainda, o Parecer nº 37/2016-AJU-316/2016-lct.



Em síntese, o Memorando narra que em 04/03/2016 foi realizada reunião entre a Subsecretaria de Promoção da Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social, Auditoria e DCF/SULOG, na qual a Auditoria sinalizou como alternativas para a solução do problema os institutos da servidão administrativa e da desapropriação.

O documento registra, ainda, que referida reunião se deu em data posterior ao parecer Jurídico nº 37/2016-AJU-316/2016-lct, no qual foi recomendada, entre outras questões, o reconhecimento do débito, a certificação do valor, e a instauração de procedimento para pagamento por indenização, nos termos da Resolução SEDS nº 1389/13, observado o prazo prescricional (do Decreto nº 20.910, de 1932).

Prossegue o Memorando com o registro de que o Contrato de Cessão Onerosa de uso nº 04/2005 não foi empenhado “por questões ligadas à falta de cadastro do Santuário junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, e que, portanto, apresentava vício na sua origem. Além disto, o termo contratual original, pactuado em 2005, apresentava contradição entre suas cláusulas segunda e décima primeira quanto à renovação automática do instrumento contratual, razão pela qual entende-se pela instituição de servidão administrativa do imóvel, de propriedade do Santuário Nossa Senhora da Piedade e, por consequência, pelo adimplemento da indenização devida pela declaração.

Compreendendo que as orientações e esclarecimentos prestados até então são insuficientes, propõe-se a oitiva desta Advocacia Geral do Estado.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos (apresentados sem numeração sequencial): a) Nota Técnica 002/2016 – SAID/SUPID/SEDS, de 19/03/2016, apresentando histórico do caso e considerações a respeito do débito de aluguéis pela utilização do imóvel; b) Parecer Técnico sobre qual a motivação técnica para a utilização da Serra da Piedade para a radiocomunicação; c) ata da reunião com a Mitra, de 04/03/2016; d) ata da reunião com a Mitra, de 08/03/2016; e) planilha de débito; f) MEMO. SAID. SUPID n. 031/16, de 23/02/2016, solicitando prazo para instrução do processo; e MEMO. ASS. SUPID. SEDS n. 095/16, de 22/02/2016; g) Parecer da Assessoria Jurídica, de 15/02/2016, concluindo que o caso se amolda às hipóteses de “pagamento por indenização”, referente à cessão onerosa do imóvel pertencente à Mitra, fundando-se no dever moral e legal da Administração Pública não se enriquecer ilicitamente, apontando como providências: a instauração do



devido procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, por configurar hipótese de assunção de despesas sem prévia realização de procedimento licitatório ou de contratação direta; posterior reconhecimento do débito, após atestado seu valor e instaurado procedimento para pagamento por indenização, nos termos da Resolução SEDS nº 1389/13, observando o prazo prescricional; h) memorandos antecedentes de tramitação do processo junto à SEDS; i) correspondência da Mitra, datada de 04/11/2015, apresentando posição do débito no total de R\$713.039,16, e ressaltando que o contrato originário venceu e não foi renovado; j) correspondência da Mitra, datada de 10/06/2015, solicitando a retirada da torre, no prazo de 30 (trinta) dias, e registrando que equipes técnicas da Arquidiocese e do Governo do Estado se encontraram e tecnicamente identificaram local para transferência da estrutura; justifica que o pedido se deve ao fato de que na área em que estava o equipamento serão construídas benfeitorias necessárias à instalação do Museu Maria Regina Mundi; por fim, informa que a Mitra entende a necessidade estratégica e operacional da estrutura, em funcionamento, e libera, sem ônus, pelo prazo que for necessário, uma estrutura de aço de sua propriedade, que se encontra ao lado da atual estrutura da SEDS, sendo necessária sua desmontagem e logística de transporte; k) documentação referente à contratação original, incluído o Termo de Cessão de Uso nº 004/2005, firmado em 1º/08/2005; l) contratos celebrados entre a Mitra e empresas privadas de telecomunicações, com o mesmo objeto; m) correspondências trocadas ao longo do tempo (proposta de novo contrato, de 08/10/2007, no valor de R\$3.212,00 mensais; correspondência de 21/09/2007, apresentando débito e manifestando-se no sentido de manter o mesmo contrato, com aditamento conforme cláusula 2.1; correspondência de 12/01/2009, posicionando o débito; correspondência de 25/05/2011 (este documento com protocolo ilegível; dos demais citados não consta protocolo), aos cuidados da Sra. Carolina Cynthia (SEDS), apresentando documentação para formalização de novo contrato; correspondências eletrônicas entre 02 e 05/05/2011; correspondências eletrônicas entre 10 e 13/04/2012; correspondências eletrônicas entre 13/03/2014 e 11/12/2014, tratando da transferência do equipamento; possíveis antecedentes para celebração e novo contrato, entre os quais Memorando SISD nº 317/2008, correspondência eletrônica de 23/12/2008 entre o Chefe do CTT e o Comando, tratando da possibilidade de celebração de novo contrato, por inexigibilidade, que não chegou a ser firmado.

Após a análise do caso, opino.



### *Parecer*

Para que se possa alinhar propostas de solução jurídica para o caso concreto faz-se necessário, inicialmente, estabelecer algumas premissas.

Salvo melhor juízo, pelos elementos apresentados não se pode desconsiderar que ambas as partes concorreram para que a situação chegasse ao quadro acima narrado, com a assinatura de contrato que chega ao extremo de conter cláusulas conflitantes de vencimento e prorrogação.

Também não se pode desconsiderar que ao longo de todos esses anos, em que, à luz da legislação aplicável, especialmente a Lei nº 8.666, de 1993, a contratação permaneceu *de fato*, o Estado de Minas Gerais se beneficiou do uso do imóvel, no qual foi mantida a torre de telecomunicação que atende ao Sistema de Defesa Social na Região Metropolitana.

Da mesma forma, há que ser considerado que estamos em face de discussão que envolve o direito de propriedade, garantido nos termos do art. 5º, *caput*, e inciso XXII, da Constituição Federal, normas de eficácia plena, como dispõe o § 1º.

Em tese, tivesse sido ultrapassado o prazo legal, poder-se-ia cogitar até mesmo da consolidação da propriedade em favor do Estado, por desapropriação indireta, restando prescrita a ação indenizatória. Entretanto, conforme entendimento consolidado pelo STJ, nos termos do Código Civil vigente, neste caso a prescrição é decenal e não restaria configurada, porque o contrato teve vigência até agosto de 2006, e ao longo do tempo as partes mantiverem contatos dos quais se deduz o interesse em se manter a cessão de uso, cuja natureza jurídica se nos afigura como sendo de locação (tanto que assim expressamente tratada por ambas as partes em alguns documentos). Sobre o prazo da prescrição da desapropriação indireta, decidiu o STJ:

AgRg no AREsp 815431 / RS  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
2015/0297076-0  
Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)  
Data do Julgamento 02/02/2016  
Data da Publicação/Fonte DJe 11/02/2016



Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 (dez anos) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

2. Considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos). 3. No caso dos autos, como não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/09/2011, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição.

Agravo regimental improvido.

Independentemente de se poder estabelecer cortes históricos quanto à situação fática, a Nota Técnica nº 002/2016 e o Parecer Técnico a ela anexado dão conta de que o local, na Serra da Piedade, ***permanece como o ideal para aquela finalidade***. Deste último documento se extrai: “Tecnicamente, a Serra da Piedade não possui “concorrência” em grau de otimização para uso como estação de repetição, dada sua privilegiada localização geográfica. O ponto de retransmissão a ser reinstalado naquela localidade possibilitará novamente a área de cobertura e a comunicação via rádio entre todas as Unidades Operacionais da PMMG, da PC, do CBMMG e da SUAPI dos municípios de Belo Horizonte, Caeté, Sabará, Nova União, Taquaraçu de Minas, Santa Luzia, Jaboticatubas, Santana do Riacho, Lagoa Santa, Confins, São José da Lapa, Vespasiano, Pedro Leopoldo, Matozinhos, Capim Branco, Prudente de Moraes, Raposos, Nova Lima e Rio Acima.”

Neste cenário, tal como pontuado pela Auditoria nas noticiadas reuniões para tentativa de solução do conflito, cabe às autoridades competentes a avaliação e decisão, de forma motivada, entre instrumentos jurídicos como a locação, servidão ou mesmo desapropriação.



A escolha, embora discricionária, deve se pautar pelos princípios da Administração Pública, entre os quais a economicidade (que embora não conte expressamente do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, está expresso em seu art. 71).

O que evidentemente não se pode admitir é que a situação ilegal detectada se protraia. Em tese, poder-se-ia afirmar que a situação de ilegalidade que já advém de longa data teria como efeito impedir a celebração de novo contrato, por força das penalidades legais. Ocorre que, neste caso, na prática o prejuízo seria suportando por toda a população, com riscos para a segurança pública coletiva. E teria o Estado, de toda forma, que optar entre institutos outros como a desapropriação ou servidão.

Na linha das Notas Jurídicas nº 2.010, de 2009, e 2.765, de 2011, aplica-se à hipótese a denominada “Teoria da Responsividade dos Atos de Controle”, em conformidade com a qual os atos de controle se pautam necessariamente pela legalidade, mas também devem ponderar os efeitos e resultados da conduta no que se refere à consecução do interesse coletivo.

No caso há a especificidade de não haver contrato há quase uma década; o contrato originário, ainda que de forma dúbia, admitida prorrogação sucessiva até o limite de 60 (sessenta) meses, mas este prazo também está expirado. Logo, avaliada discricionariamente e de forma motivada a solução a se adotar doravante, optando-se pela celebração de novo contrato recomenda-se que ressaltada e comprovada no referido processo a aplicabilidade da “Teoria da Responsividade”, se for o caso.

No que se refere ao momento pretérito, entende-se imprescindível a instauração de processo administrativo, para apuração de responsabilidade. Tal como também apontado nos antecedentes da consulta, o contrário originário já padecia de grave vício, como se infere do cotejo entre as seguintes cláusulas:

Cláusula Segunda – Da Vigência

2. O Contrato é ajustado pelo prazo de 01 (um) anos (sic), podendo ser renovado automaticamente, por igual período, caso não haja denúncia por qualquer das Partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do vencimento ou de cada prorrogação, observados os §§ 2º e 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993.

...



#### Cláusula Décima Primeira – Da Devolução

11. A devolução do espaço de uso se fará mediante documento escrito em duas vias, depois de feita uma vistoria no espaço contratado, e obtido o “de acordo” do Proprietário.

11.1. Se o espaço ocupado pelo Usuário não for entregue ao Proprietário após o término do contrato ou de suas prorrogações, aquele passará a pagar o valor mensal previsto na cláusula 3 (três) retro, incluído os reajustes legais e contratuais até a sua efetiva entrega.

#### Cláusula Décima Segunda – Da Rescisão

12. O presente contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Usuária, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, a qualquer tempo, sem obrigação de pagar aluguel pelo tempo que faltar para seu término, mediante aviso escrito ao Proprietário e no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias. E desde que ocorra alguma das hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

12.1. A rescisão do presente contrato é causa determinante de rescisão do contrato de comodato assinado entre as mesmas partes contratantes e que é identificado como Anexo I deste.

O próprio termo, cuja natureza se nos afigura contratual, reporta-se à Lei nº 8.666, de 1993, como diploma de regência, referindo-se expressamente ao pagamento mensal a título de aluguel. E a Lei assim dispõe sobre o contrato de locação:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e *locações* no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e *locações* da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

...

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

...

§ 3º - Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, **no que couber**:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, **de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;**

...

O contrato formal é da essência da validade dos atos, de maneira que, sem a prorrogação desde o término dos primeiros 12 (doze) meses, o que se tem é uma situação de fato, *contra legem*. É o que decorre do art. 60 da mesma Lei:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Mas, como também já afirmado, é notório que o Estado se beneficiou da propriedade da Interessada em todos esses anos, razão pela qual, na esteira do entendimento exposto no Parecer Jurídico prévio, emitido no âmbito da SEDS, pode-se considerar, em tese, que estamos diante da hipótese do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993:





Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Ocorre que é elemento subjetivo da norma *a valoração da conduta do particular*, que não poderá invocar a indenização em caso de má-fé. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, *ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade*.

2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1056922 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 11/03/2009).

Sobre o tema, ressaltou o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 148/2006:

Ademais, na hipótese de confirmar-se a inexequibilidade dos preços ofertados, não poderá a contratada pleitear indenização em face de eventual anulação do contrato, pois, segundo o bom direito, ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.



Caso tenham sido ofertados preços impraticáveis com o fito de ganhar a licitação e, posteriormente, intentar a revisão contratual, fica comprovada a má-fé da licitante, o que lhe retira o direito a qualquer indenização, em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993.

De toda forma, quanto ao dever de indenizar, considerado em tese, colhe-se na doutrina de Marçal Justen Filho:

Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238).

Assim, também para que haja maior segurança jurídica, inclusive no que se refere à valoração dos elementos subjetivos da conduta de ambas as partes, o processo administrativo mostra-se como instrumento necessário. É exigência que se encontra em ato normativo – Resolução nº 1389, de 2013 – da própria Secretaria de Estado Consulente, *ex vi*:

Art. 1º – Deverá ser instaurado o devido procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, na hipótese de assunção de despesas sem a prévia realização de procedimento licitatório ou de contratação direta, uma vez que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo os de pequenas compras de pronto pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 60, da Lei 8666 de 21 de junho de 1993.

Art. 2º – Para fins de cumprimento da indenização prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei 8666/93, caberá à diretoria, superintendência ou subsecretaria solicitante do pagamento apresentar relatório de despesas, o qual conterá, no mínimo:

I-justificativa de escolha do fornecedor;

II-comprovação de adequação do valor despendido ao praticado no mercado;

III-justificativa da urgência que impediu a realização do adequado procedimento prévio;

IV-autorização do Secretário de Estado de Defesa Social ou da Secretária Adjunta de Defesa Social.



Art. 3º – Compete ao Subsecretário responsável o envio da documentação que ensejou a despesa irregular à Corregedoria da SEDS, para fins de apuração de responsabilidade do servidor ou prestador de serviços.

Art. 4º - O procedimento referente aos pagamentos efetuados a título de indenização, de que trata esta Resolução, serão encaminhados à Assessoria Jurídica da SEDS para emissão de parecer, com cópia à Auditoria Setorial para fins de controle e fiscalização.

Art. 5º – Os pagamentos pelo regime de ressarcimento aos servidores, nos termos do artigo 27, Decreto 37.924, de 16 de maio de 1996, não serão efetuados sem a expressa autorização do Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 6º - Ficam revogadas as Resoluções SEDS 827/06 e 849/06. Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vindo a ser constatado ao final o dever de indenizar, entende-se, tal como o Parecer Jurídico prévio, que deve ser considerada a prescricional, que por força da indisponibilidade do interesse público é irrenunciável por ato administrativo (admitida a renúncia por meio de lei). Neste ponto, a discussão poderia advir da aplicação da prescrição trienal do Código Civil. Mas sobre o tema a jurisprudência já se pacificou no sentido da aplicação do Decreto-lei nº 20.910, de 1932, como norma especial. É o que se infere a seguir:

AgRg no REsp 1252441 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0103362-0

Relator(a)Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)

Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 11/11/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



### *Conclusão*

Com as considerações e ressalvas deste parecer, propõe-se como solução para o caso concreto a instauração de processo administrativo, na forma da legislação de regência, especialmente a Resolução SEDS nº 1389, de 2013, na qual deverá ser avaliado o aspecto subjetivo da conduta das partes e, ao final, motivadamente, concluir pela existência ou não do dever de indenizar, assim como os parâmetros da indenização, se for o caso.

Concluindo-se pelo dever de indenizar, há que ser observada a prescrição.

Em face dos dados e pareceres técnicos apresentados, cabe à Consulente adotar medidas para regularização jurídica da situação fática, devendo avaliar e decidir, motivadamente, entre os institutos cabíveis (observado o regime jurídico administrativo, considera-se como hipóteses desapropriação, servidão ou novo contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ressaltando, neste caso, motivadamente, a aplicação a Teoria da Responsividade).

É o nosso parecer, em 12 (doze) laudas, todas rubricadas.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2016

*Alessandro Branco*

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO  
PROCURADOR DO ESTADO  
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

APROVADO EM 19.05.2016.  
*Danielo Antonio de Souza Castro*  
DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
MASP 1.120.303-3 - OAB/MG 66.940

*Onofre Alves Brito Junior*  
ADVOGADO GERAL DO ESTADO  
18/05/2016